



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 201950100782**

## Dados do Processo:

Número Único 0003725-79.2019.8.25.0027	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência 2ª Vara Cível de Estância	Segredo N (Não)
Distribuição 13/06/2019	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	15/01/2021	--
Fase ARQUIVADO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

## Partes do Processo:

Tipo Requerente	Nome NILSON COSTA SANTOS	Representantes e Filiação <b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: ADRIANA AMARAL SILVA - 10960/SE
Requerido	DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
09/02/2021 13:13:06	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
09/02/2021 13:12:55	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
15/01/2021 10:51:18	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} 3. DISPOSITIVO Ante o expediido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quedeve ser corrigido monetariamente peloINPC desde a data do acidente até a data do pagamento administrativo e deste valor alcançado ser deduzido o montante efetivamente pago de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa. Apurada referida diferença, deve mencionado valor ser corrigido monetariamente peloINPCa partir da data do pagamento administrativo e acrescido de juros de mora de 1% um por cento ao mês desde a data da citação. Considerando que o autor decaiu em parte considerável de seu pedido, uma vez que requereu a condenação da ré ao pagamento do teto indenizatório relativo ao seguro DPVAT, a condenação da ré ao pagamento de valor substancialmente inferior ao pedido importa na sucumbência recíproca das partes (art. 86 do CPC). Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para o requerido e 50% para o demandante, honorários estes fixados 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2ºdo Código de Processo Civil, observada no rateio a gratuidade concedida ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estância-SE, 14 de janeiro de 2021.	Secretaria	18/01/2021



14/01/2021 08:37:08	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202100023}	Juiz	Não
13/01/2021 14:19:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADRIANA AMARAL SILVA - 10960}	Secretaria	Não
09/12/2020 12:46:12	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
03/12/2020 21:29:45	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para manifestarem-se do laudo pericial, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do CPC.	Secretaria	04/12/2020
03/12/2020 14:16:18	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
24/11/2020 09:50:27	Certidão	certiflico que enviei e-mail ao perito	Secretaria	Não
20/11/2020 09:35:58	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R.HOJE. Trata-se de Ação de Cobrança Securitária ajuizada por NILSON COSTA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento do seguro obrigatório em valor a ser apurado através de perícia. 1. Considerando a remarcação da perícia para o dia 28/09/2020, intime-se o perito para promover a juntada do laudo correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do CPC. Estância/SE, 19 de novembro de 2020.	Secretaria	23/11/2020



Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)